



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.012260/2004-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.516 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO GIGLIOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

REMISSÃO. LEI Nº 11.941, DE 2009.

A remissão do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, aplica-se aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte a verificação do atendimento aos requisitos para o perdão legal, devendo a ela o pedido ser endereçado.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$10.800,00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2001, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e de que não houve qualquer prejuízo.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$1.071,04.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando que, por engano, apresentou a declaração do exercício de 2002 com o formulário do exercício de 2001, e que só percebeu o equívoco muito depois. Acrescenta que informou o erro a uma unidade da Receita Federal, e foi orientado a apresentar nova declaração, indicando ser retificadora.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 15 a 16):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*Procede a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando o sujeito passivo obrigado não a faz tempestivamente.*

*Lançamento Procedente*

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/9/2009 (fl. 18-v), o contribuinte apresentou, em 21/10/2009, o recurso de fls. 24 a 25, onde:

a) solicita, por questão de economia processual, a remissão da multa em questão, "ex vi" da Lei nº 11.941, de 27.05.2009;

b) afirma que, por engano, apresentou a declaração do exercício de 2002 com o formulário do exercício de 2001, dentro do prazo legal;

c) acrescenta que buscou informação na Receita Federal, e foi orientado a apresentar declaração, indicando ser retificadora;

d) que as duas declarações apresentadas são idênticas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 26, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

#### **Remissão:**

O recorrente solicita, por questão de economia processual, a remissão da multa lançada, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009, devendo-se excluí-la do processo.

Transcrevo o dispositivo legal:

*Art. 14. Ficam remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Vê-se, então, que para se aplicar o perdão legal, devem-se totalizar os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 31/12/2007 vencidos há mais de 5 anos, cabendo a remissão no caso do valor total consolidado ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Assim, não é possível se aplicar a remissão da forma pretendida pelo recorrente, considerando-se apenas o débito em discussão.

De qualquer modo, como a remissão dos débitos envolve a análise da dívida consolidada do sujeito passivo, ela só pode ser efetivada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte, devendo a ela o pedido ser endereçado.

Acrescente-se que, no despacho de fl. 26, a unidade de origem explica que o contribuinte não se enquadra nos critérios legais exigidos para a remissão.

#### **Multa por Atraso na Entrega de Declaração:**

O contribuinte apresentou, no dia 20/11/2003, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2002, declarando rendimentos tributáveis de R\$45.847,34 (fls. 7 a 8-v). A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art. 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2002 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$1.071,04, correspondente a 19% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% por mês de atraso.

O recorrente alega que apresentou tempestivamente essa declaração em 29/04/2002, mas por equívoco no formulário do exercício de 2001 (fls. 4 a 5). Afirma que o fato se comprova pelas duas declarações possuírem o mesmo conteúdo, e que, conforme orientação da Receita Federal, indicou que a segunda declaração era retificadora.

Entretanto, apesar da relevância e consistência dos argumentos, não é possível se afastar a responsabilidade do contribuinte pela multa. Como os rendimentos foram recebidos no ano de 2001, deveriam ter sido declarados obrigatoriamente na declaração do exercício de 2002. Apesar da nova declaração informar ser retificadora, diante da inexistência de declaração a ser substituída, cabível a aplicação de multa por atraso, não possuindo a autoridade fiscal, nem a julgadora, o poder de perdoar penalidade prevista em lei.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e de que não houve qualquer prejuízo. Nesse sentido, o art. 136 do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2001, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo